PREFEITURA DE
CAMARAGIBE
Secretaria de Educação

Camaragibe, 03 de novembro de 2021.

MEMORANDO Nº 449 / 2021

Da: Secretaria de Educação

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação.

Prezada (o),

Cumprimentando- o, servimo-nos do presente par encaminhar resposta ao memorando nº 724/2021 – CPL, aos autos do PL 080/2021 – Pregão Eletrônico nº 033/2021, impugnação ao edital.

Sem mais para o momento, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Mauro José da Silva
Secretário Municipal de Educação.

RECEBIDO EM:
Data, 04 / 11 / 2021
ANDREZZA
AS 09:45h

Rua: Belém de Lima, 70 – Lot. Esplanada do Açude Timbi – Camaragibe-PE. CEP 54.768- 847
Email: educacao@camaragibe.pe.gov.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 080/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2021.

Aos autos do Processo Licitatório nº 080/2021, Pregão Eletrônico nº 033/2021, registramos respostas ao Memorando nº 724/2021 – CPL, requerimento de posicionamento do órgão, na condição de autoridade superior, referente a impugnação proposta pela empresa licitante.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A empresa apresentou impugnação em 27 de outubro de 2021, e nos termos do instrumento convocatório, o início da sessão de disputa de preços será na data de 08/11/2021, portanto, conforme o item 6.2, do edital, estabelece um prazo de até o terceiro dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, dentro do prazo legal, cabendo, sua apreciação.

2. BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

A impugnação foi provocada pela empresa LH SILVA CERQUEIRA COMERCIO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 40.276.675/0001-82, opondo-se ao edital do Pregão Eletrônico nº 033/2021 e encaminhando suas razões por ofício eletrônico extraída do SISTEMA BNC, e prontamente encaminhado a essa Secretaria de Educação.

A empresa impugnante sustentou que o estabelecido no item 10.3.2 do citado edital não corresponde à Lei de Licitação, e que não fora respeitado o princípio da competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Bem como enfatizou que a lei reprime o abuso de poder econômico que vise à denominação dos mercados.

3. DA POSSIBILIDADE LEGAL

O edital, que não só é o instrumento que seleciona a melhor proposta dos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão, A doutrina e a jurisprudência já pacificaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é do que o desdobramento dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

A lei 10.520, em seu artigo 4º, inciso X, assim estabelece: "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Isto posto, a exigência técnica estabelecida no edital não viola os princípios norteadores da Administração Pública Municipal, pelo contrário, estamos respeitando a competitividade, garantindo a participação e o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

No mais, entendemos que as exigências previstas no instrumento convocatório são estritamente necessárias e indispensáveis para garantia da eficiência na execução das obrigações.

Desta forma, resta adequada e conveniente o certame nos moldes estabelecidos em edital.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, na qualidade de Autoridade Superior enquanto ordenador de despesa, decido pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa LH SILVA CERQUEIRA COMERCIO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 40.276.675/0001-82, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, da igualdade, da publicidade todos norteadores da boa administração e nos termos do artigo 109, §4º, da lei 8.666/1993.

Assim, ratifica-se todos termos editalícios, indeferimos o pedido suscitado pela empresa impugnante, **DETERMINO** o prosseguimento do feito nos prazos previstos em lei.

Camaragibe, 03 de novembro de 2021

Mauro José da Silva
Secretário Municipal de Educação.